



PROCESSO TC 3575/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Objeto: Aposentadoria - Aurea Teodora de Oliveira Alexandre

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA.** Legalidade. Concessão de
registro

ACÓRDÃO AC2 – TC 00151/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 94/96), a seguir transcrito:

Os presentes autos versam sobre a análise legal da aposentadoria concedida à **Sra. Aurea Teodora de Oliveira Alexandre**, no cargo de “auxiliar de serviços gerais”, lotada na Secretaria de Saúde de Educação de João Pessoa/PB.

Relatório inicial às fls. 49/57, constatando irregularidades.

Defesa do Instituto Previdenciário apresentada às fls. 69/79.

Sobreveio o Relatório de Análise de defesa às fls. 87/91, com manifestação no sentido da manutenção de irregularidade relacionada ao nome da beneficiária.

Logo após, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**



PROCESSO TC 3575/22

Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Const. Estadual da Paraíba, art. 71, inciso III c/c LOTCE-PB, art. 1º, inciso VI e art. 38, inciso II).

No caso dos autos, a Auditoria considerou como remanescente, em seu último relatório, a mácula relativa à inconsistência entre o nome da beneficiária constante do ato de provimento constante às fls. 07 dos autos – Áurea Avelino da Silva - e do ato concessório de fls. 42 – Áurea Teodora de Oliveira.

Na Defesa da autarquia, alegou-se que tudo indica se tratar de erro de grafia, visto que os demais elementos apontavam para uma mesma servidora, com destaque para o número de matrícula, bem como o número da portaria originária.

Apesar de a divergência não ter sido completamente esclarecida, os elementos apontados pela Defesa do RPPS são verossímeis merecem ser acatados. De fato, a matrícula contida no ato de provimento é referida em outros documentos, incluindo fichas financeiras.

Este MPC entende que por se tratar de benefício concedido no valor mínimo, e por se tratar de benefício concedido há um tempo considerável, não se mostra eficiente prosseguir com a instrução para esclarecer tal pendência, sobretudo por haver elementos que reforçam a pertinência das alegações defensivas.



PROCESSO TC 3575/22

Assim, **diante do exposto**, e sendo esta a única controvérsia considerada pela Auditoria como óbice à concessão, opina este membro do Ministério Público de Contas pela **concessão de registro** ao ato de aposentadoria concedido à **Sra. Aurea Teodora de Oliveira Alexandre**. É como opino.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que aposentadoria da **Sra. Aurea Teodora de Oliveira Alexandre** reveste de legalidade.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da **Sra. Aurea Teodora de Oliveira Alexandre** de que se trata o presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **3575/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

ACÓRDAM, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria ora analisada, que teve por beneficiária a **Sra. Aurea Teodora de Oliveira Alexandre**, na condição de ex-ocupante do cargo



PROCESSO TC 3575/22

de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Educação e Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/Pb, através do ato concessório de fl. 43 – Portaria n.º 395.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

MFA

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO